



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2023 (PL nº 4591/2012), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 1219, de 2023 (PL nº 4591, de 2012, na origem), enviado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no exercício de sua competência reservada de iniciativa que é definida constitucionalmente pelos arts. 61 e 96, II, *b* da Constituição.

O Projeto, nos termos de sua ementa, *dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

O art. 1º dispõe sobre o âmbito geral de atuação do CSJT, cuja composição é determinada no art. 2º a 6º. São órgãos do CSJT, pelo projeto, o Plenário, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, as Comissões, os Conselheiros, o Centro de Pesquisas Judiciárias e a Secretaria-Geral.

O CSJT é composto pelo Presidente e o Vice-Presidente do TST, como membros natos, respectivamente também Presidente e Vice do Conselho; pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; por três Ministros do TST, eleitos pelo Tribunal Pleno; por cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, dos quais um de cada região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais e por um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do TST

O art. 7º lista as competências do Plenário do CSJT, ao passo que os arts. 8º, 9º e 10 a 12 discriminam as competências do Presidente, do Vice-presidente do CSJT e do Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho.

Os arts. 13 a 15 dispõem sobre as Comissões destinadas ao estudo de temas e o desenvolvimento de atividades relacionadas à competência do CSJT.

Os arts. 17 a 18 regulamentam direitos e deveres dos conselheiros do CSJT.

Os arts. 19 e 20 dispõem sobre o Centro de Pesquisas Judiciárias, órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se destina a estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, gestão e informação documental, atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores. Disseminação da cultura jurídica, e exercer funções gerais de assessoria técnica do CSJT.

Os arts. 21 a 23 dispõem sobre a Secretaria-Geral, do CSJT, sua função e direção. E o art. 24, por fim, trata da adequação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – à existência do CSJT.

A matéria foi encaminhada exclusivamente à CCJ e, no Senado Federal, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A competência para apresentação do Projeto por parte do TST encontra-se garantida, como dissemos, pela interpretação combinada dos arts. 61 e 96, II, *b* da Constituição, que confere aos Tribunais Superiores a iniciativa de propor ao Poder Legislativo *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Primeiramente, cumpre-se destacar que o CSJT já existe. Sua criação foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que introduziu o art. 111-A na Constituição.

Em decorrência, foi instalado por ato interno do TST e se acha em funcionamento desde 15 de junho de 2005, possuindo regulamento interno que rege seu funcionamento. No caso, portanto, não se trata da criação do órgão, que foi determinada pela referida emenda, trata-se antes da regulamentação legal de seu funcionamento e de sua organização interna, igualmente de competência, podemos inferir, daquele Tribunal Superior.

Entende-se a demora para na sua apreciação pelo fato de que o Projeto de Lei nº 1.219, de 2023 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 2012 – já sete anos após a instalação do CSJT e permaneceu retido naquela Casa, portanto, por mais onze anos antes de vir ao Senado Federal.

O Projeto reflete, ainda que não repita integralmente, a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a composição e competência do Conselho de Justiça Federal, ela mesma substituindo a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, que tinha o mesmo objeto.

Em decorrência, se aprovado, o PL nº 1.219, de 2023, modificará a composição e o organograma atuais do CSJT, ao incluir um representante dos Juízes do Trabalho de 1ª Instância, além de garantir a presença, sem voto, de representantes do Ministério Público do Trabalho e do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Do ponto de vista administrativo estabelece o Centro de Pesquisas Judiciárias e a Secretaria-Geral, órgãos cujas funções são ora exercidas por outros órgãos no âmbito do CSJT.

Trata-se, outrossim, de medida que confere uma existência legislativa mais sólida ao CSJT e regulamenta o dispositivo genérico da Constituição. Dispondo sobre a competência, a composição, a estrutura e o funcionamento do CSJT.

A proposição, portanto, sobrepõe-se ao regulamento atual do CSJT, que, portanto, terá de se adequar às disposições da Lei decorrente do presente projeto. Essa adequação, contudo, não possui caráter drástico, dado que a regulamentação atualmente aplicável pode ser facilmente adaptada às demandas do Projeto

A matéria modifica a atual regulamentação do CSJT em três pontos que gostaríamos de destacar: acrescenta, como membro do Conselho um Juiz do Trabalho vitaliciado e titular de Vara do Trabalho, como voz dos Juízes de 1ª Instância junto ao CSJT e, como dissemos acima, a presença, sem voto, de representantes do Ministério Público do Trabalho e do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Cria, como dissemos acima, o Centro de Pesquisas Judiciárias com funções de pesquisa, formação profissional, coleta e difusão de informações e, a par dele, a Secretaria-Geral, corpo administrativo do CSJT.

Em nosso entendimento, a aprovação da proposição impõe-se pelo fato de que o CSJT já existe e funciona, desempenhando as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição. Seu marco legislativo constitui um ponto de segurança jurídica relevante, importante para que desempenhe suas funções de maneira mais eficiente e juridicamente estável.

As modificações que incidirão sobre a atual regulamentação do CSJT parecem-nos adequadas, notadamente a incorporação de um Juiz do Trabalho, a trazer o ponto de vista dos magistrados da base à cúpula da Justiça laboral e a criação do Centro de Pesquisas, que inclui, obrigatoriamente, as atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores, que são importantes para um rápido e eficaz atendimento da população e que ora nos parecem um tanto negligenciadas no âmbito da Justiça do Trabalho (bem como, é verdade, da Justiça Federal e da maioria dos Tribunais Estaduais de Justiça)

O longo intervalo para a apresentação do projeto por parte do TST e para sua aprovação, por parte da Câmara dos Deputados torna desaconselhável a apresentação de emendas à proposição, que acarretariam o

retorno à Casa iniciadora com a imprevisibilidade quanto ao tempo de sua aprovação.

Dessa forma, apurando-se que: a) o projeto foi iniciado por quem detém competência para tanto; b) regulamenta órgão que já está instalado, dando-lhe base normativa; c) não acarreta, de plano, aumento de despesas, dado que não resultará na instalação do CSJT; e d) aperfeiçoa o desenho institucional do CSJT; concluímos, necessariamente pela sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator